



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000115

Decisão Monocrática nº 39.082

Agravo de Instrumento nº 2381830-41.2024.8.26.0000

Agravante: Lais Helena Amaral

Agravados: Fundo de Custeio do Plano de Saúde dos Servidores Públicos Estaduais e outro
Comarca: Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Juiz: Dr. Jamil Nakad Júnior

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ***Lais Helena Amaral*** contra a r. Decisão proferida nos autos da ação de obrigação de fazer promovida contra o ***Fundo de Custeio do Plano de Saúde dos Servidores Públicos Estaduais e outro***, por meio da qual foi indeferida a tutela provisória de urgência.

Sustenta, em síntese, que os agravados não estão fornecendo a assistência médica necessária ao tratamento da agravante, que é dependente química e possui prescrição de internação em clínica especializada. Afirma que a operadora de saúde não indicou, tempestivamente, rede credenciada apta a prestar o atendimento, fazendo-se necessária a internação em clínica particular. Assevera que a demanda foi ajuizada com o objetivo de custear o tratamento da agravante e que, após o indeferimento da tutela, foi necessária sua desinternação, encontrando-se atualmente nas ruas, sem tratamento médico. Requer a concessão do efeito ativo para que os agravados sejam intimados a custear integralmente as despesas em aberto com o tratamento da agravante até julgamento deste recurso.

É o relatório.

O agravo de instrumento não pode ser conhecido por esta Colenda Câmara.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cuida-se de decisão proferida nos autos de ação que tramita pelo procedimento do Juizado Especial.

E, nos termos do artigo 2º, *caput*, e § 4º, da Lei nº 12.153/09, a competência dos Juizados Especiais é absoluta.

Outrossim, conforme estabelece o artigo 39, do Provimento nº 2.203/14, do Conselho Superior da Magistratura, contra decisão proferida no âmbito do Juizado Especial, a competência é do Colégio Recursal, *in verbis*:

“Art. 39. O Colégio Recursal é o órgão de segundo grau de jurisdição do Sistema dos Juizados Especiais e tem competência para o julgamento de recursos cíveis, criminais e da Fazenda Pública oriundos de decisões proferidas pelos Juizados Especiais.

Parágrafo único. Enquanto não instaladas as turmas recursais específicas para o julgamento de recursos nos feitos previstos na Lei 12.153/2009, fica atribuída a competência recursal:

I – na Comarca da Capital, às Turmas Recursais Cíveis do Colégio Recursal Central;

II – nas Comarcas do Interior, às Turmas Recursais Cíveis ou Mistas.”

Daí porque o presente recurso não pode ser conhecido por esta Colenda Câmara.

Nesse sentido:

“COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA – Cumprimento de sentença – Processo que tramitou sob o rito dos Juizados Especiais, conforme consignado expressamente na sentença – Competência em segunda instância atribuída ao Colégio Recursal local pelo artigo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

98, inciso I, da Constituição Federal - Determinada a redistribuição, com as homenagens de estilo” (TJSP; Apelação Cível 1051806-80.2020.8.26.0576; Relator (a): Fermino Magnani Filho; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de São José do Rio Preto - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 02/07/2022; Data de Registro: 02/07/2022).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Procedimento do Juizado Especial Civil– Competência do Colégio Recursal – Recurso não conhecido, com remessa dos autos” (TJSP; Agravo de Instrumento 3000160-13.2019.8.26.0000; Relator (a): Leme de Campos; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Américo Brasiliense - Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento: 17/10/2017; Data de Registro: 12/02/2019).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Concurso público – Candidata aprovada dentro do número de vagas previstas no edital – Pretensão de nomeação e posse - Não conhecimento - Feito que tramita sob o rito do procedimento sumaríssimo, nos termos da Lei n.º 12.153/09 - Competência do Colégio Recursal – Recurso não conhecido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2109370-50.2018.8.26.0000; Relator (a): Silvia Meirelles; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - ANEXO DE JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PUBLICA - JEFAZ; Data do Julgamento: 21/06/2018; Data de Registro: 21/06/2018).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, ao menos nesse momento processual, não se mostra cabível o deferimento do efeito ativo, nos termos do art. 64, §4º, do CPC, pois não há elementos nos autos que atestem a negativa dos agravados ao fornecimento do tratamento, mas tão somente uma notificação extrajudicial para que fosse disponibilizada a internação da agravante em 24 horas, sob pena de ingresso no Poder Judiciário, mostrando-se necessária a oitiva da parte contrária, que poderá trazer maiores subsídios para esclarecimento da questão.

Outrossim, verifica-se que a internação da agravante em clínica particular foi involuntária e que neste processo encontra-se “representada” por sua filha, embora não conste que a agravante esteja interditada.

É certo que em razão do mérito da causa – necessidade de internação compulsória por transtornos psiquiátricos decorrentes de dependência química – pressupõe-se a incapacidade civil temporária da agravante e a necessidade de se fazer representar por curador especial nomeado pelo juízo da causa, nos termos do art. 72, do CPC para defesa de seus interesses, o que ainda não consta dos autos.

Portanto, diante de tal situação, nessa fase de cognição sumária não se vislumbram os requisitos necessários para concessão da tutela recursal que poderá oportunamente ser revista pelo juízo competente.

Ante o exposto, monocraticamente, ***não conheço*** do presente recurso e determino sua remessa ao respectivo Colégio Recursal.

São Paulo, 2 de janeiro de 2025.

MARIA OLÍVIA ALVES
Relatora